



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**SUBSTITUTIVO Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE**  
**7 DE JULHO DE 2020**



Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 16, de 30 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município”, com redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 23 de junho de 2010.”

A Câmara Municipal de Muzambinho, estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova:

**Art. 1º** Os incisos I e II do artigo 13, Seção I, Capítulo IV da Lei Complementar nº 16/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. (...)**

I – o produto de arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão da alíquota base de 14% (quatorze por cento), como estabelecido no caput do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, que será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição, reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), como previsto no § 3º do mesmo artigo 11 da EC, índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com os seguintes parâmetros:

a) - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

b) - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

c) - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

---

**d)** - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

**e)** - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

**f)** - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

**g)** - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

**h)** - acima de R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

**II** – O produto de arrecadação referente a contribuições de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, com aplicação das alíquotas de contribuição de que trata o inciso I, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nas alíneas “a” a “h”, quais incidirão sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas progressivas aplicáveis.”

**Art. 2º** Fica incluído Inciso IX ao artigo 13, da Seção I, Capítulo IV da Lei Complementar nº 16/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010, com a seguinte redação:

“**XV** - Os valores previstos nos incisos I e II, serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, como previsto no artigo 11, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019.”

2

Rua Cel. Francisco Navarro, nº 233 – Centro - CEP 37890-000  
Telefones: (35) 3571-1301 - (35) 3571-2382 - CE: camara@camarauzambinho.mg.gov.br  
Muzambinho /MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

---

---

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 13, da Seção I, Capítulo IV, da Lei Complementar nº 16/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 18/2010.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 16 de julho de 2020

Fernando Lucrécio Coluce  
Presidente da CFFO

Afrânio Donizetti Damázio  
Vice-presidente da CFFO

Roberto Teodoro  
Membro da CFFO

Daniel Eduardo Ferraz  
Membro Suplente da CFFO

Jota Maria  
Por adesão

Reginaldo Esaú dos Santos  
Por adesão



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**JUSTIFICATIVA**

O PLC 79/2020, apresentado pelo Prefeito estabelece alíquota única de 14% sobre o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadorias e pensões, no entanto, o § 1º do artigo 149 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece que os regimes próprios de previdência social poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e pensões, assim, dispõe:

**"Art. 149. (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões."**

O artigo 9º, §4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece que os estados, o Distrito Federal e os municípios, não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto que o RPPS não possua déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, ao que se extrai, que no caso do RPPS/IPREM de Muzambinho, em que se aponta déficit atuarial, as alíquotas não poderão ser inferiores às alíquotas dos servidores da União, sendo que a alíquota de 14% foi definida como base legal, portanto, ela é referencial, e as progressivas se ancoram em redução ou majoração do índice, aplicando-se o § 1º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Extrai-se da Emenda constitucional nº 103, de 2019, que a única limitação de alíquotas progressivas, no caso de existência de débito atuarial, é que não sejam inferiores às definidas para os servidores da União, tendo como base a alíquota referencial de 14%, reduzida ou majorada.

Na proposta legislativa do Prefeito, a alíquota de 14% prevista, não foi objeto de regramento de redução e majoração, que é forma de justiça finan-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

ceira contributiva para com os servidores da ativa e de aposentados e pensionistas, atingidos pelas novas regras.

No Relatório da Avaliação Atuarial, que foi anexado ao PLC pelo senhor Prefeito, existe sugestão de manutenção da alíquota patronal em 21,96%, e majoração da alíquota dos servidores para 14%, não se tratando de regra, mesmo porque, o legislativo é que deve analisar e decidir a forma mais justa de aplicação da reforma previdenciária definida na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e o que temos visto na maioria dos entes federados, é majoração da contribuição patronal proporcionalmente ao índice majorado de obrigação dos servidores, aposentados e pensionistas, e, no tocante a estes, com a aplicação de alíquotas progressivas há compensação pela média, em mesmo patamar definido para os servidores ativos, aposentados e pensionistas da União.

O Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, expediu orientação sobre aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103, de 2019, aos estados, Distrito Federal e municípios, portanto, a progressividade é uma alternativa financeiramente justa aos servidores, e o equilíbrio financeiro atuarial se mantém, e pode ser avaliado após implementação das reformas, que são amplas, para obtenção do equilíbrio atuarial previdenciário, não se restringindo a majoração de alíquotas dos servidores.

O DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), em estudo sobre as contribuições dos servidores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) de estados e municípios, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, concluiu que:

**“Tecnicamente, a alíquota única de 14% é mais prejudicial do que as alíquotas progressivas mínimas para a quase totalidade dos servidores dos RPPS dos Estados e dos Municípios. Com vistas à adequação das contribuições dos servidores do RPPS local, a ser realizada nestas semanas, a melhor opção é a adoção de alíquotas progressivas, preferencialmente as definidas nos arts. 11 e 28 da EC 103.”**



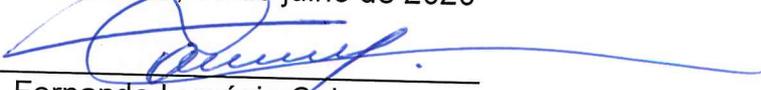
**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

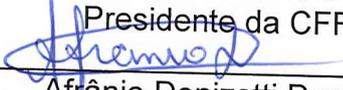
---

Os valores base de contribuição, que estão expressos neste Substitutivo, são os definidos pela Portaria nº 2.963, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que reajustou os valores previstos nos incisos II a VIII, do § 1º do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, qual se anexa, como parte da justificativa.

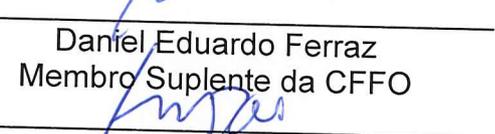
Assim, contamos com a aprovação do presente Substitutivo, apresentado com base no artigo 308 do Regimento Interno, que propõe distribuição proporcional dos encargos previdenciários dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, estabelecendo alíquotas progressivas alinhadas com o estabelecido para os servidores ativos, aposentados e pensionistas da União, estando dentro do contexto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, constituindo mecanismo de justiça financeira contributiva.

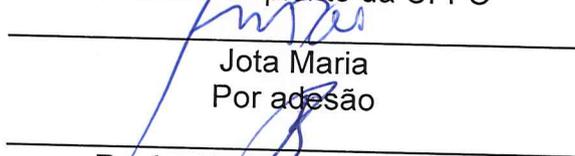
Muzambinho/MG, 15 de julho de 2020

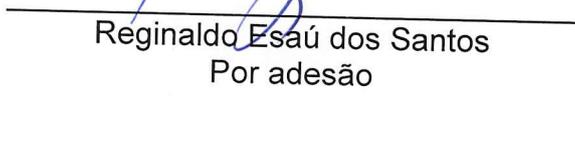
  
\_\_\_\_\_  
Fernando Lucrécio Coluce  
Presidente da CFFO

  
\_\_\_\_\_  
Afrânio Donizetti Damázio  
Vice-presidente da CFFO

  
\_\_\_\_\_  
Roberto Teodoro  
Membro da CFFO

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Eduardo Ferraz  
Membro Suplente da CFFO

  
\_\_\_\_\_  
Jota Maria  
Por adesão

  
\_\_\_\_\_  
Reginaldo Esaú dos Santos  
Por adesão



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

---

---

7

Rua Cel. Francisco Navarro, nº 233 – Centro - CEP 37890-000  
Telefones: (35) 3571-1301 - (35) 3571-2382 - CE: [camara@camarauzambinho.mg.gov.br](mailto:camara@camarauzambinho.mg.gov.br)  
Muzambinho /MG

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24 | Seção: 1 | Página: 16

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

## PORTARIA Nº 2.963, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o reajuste dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10133.100029/2020-91).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos arts. 71 e 180 do Anexo I do Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Conforme § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que entrará em vigor em 1º de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da

parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

**ROGÉRIO MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Tabela da Alíquota Previdenciária 2020 – Servidores ativos federais e aposentados e pensionistas

Taxa de desconto até R\$ 1.045 (salário mínimo)	7,5%
Taxa de desconto entre R\$ 1.045,01 e R\$ 2.089,60	9%
Taxa de desconto entre R\$ 2.089,61 e R\$ 3.134,40	12%
Taxa de desconto entre R\$ 3.134,41 e R\$ 6.101,06	14%
Taxa de desconto entre R\$ 6.101,07 e R\$ 10.448,00	14,5%
Taxa de desconto entre R\$ 10.448,01 e R\$ 20.896,00	16,5%
Taxa de desconto entre R\$ 20.896,01 e R\$ 40.747,20	19%
Taxa de desconto acima e R\$ 40.747,20	22%

Conforme definido na **Portaria nº 2.963, publicada no Diário Oficial da União** (DOU), em 4 de fevereiro de 2020, os servidores ativos da União, e aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, devem seguir alíquotas progressivas – de acordo com a sua faixa salarial - dentro das regras definidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

The image shows seven handwritten signatures in blue ink, arranged in two rows. The top row contains two signatures, and the bottom row contains five signatures. The signatures are stylized and vary in complexity, with some appearing as simple horizontal strokes and others as more intricate loops and flourishes.